Boletim do Trabalho e Emprego

40

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 25\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 40

P. 1565-1574

29 - OUTUBRO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:			
— Normas e instruções para o preenchimento do balanço social	1566		
Portarias de extensão:			
 PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	1569		
— PE das alterações ao ACT entre agências funerárias do distrito do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto	1570		
 — Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder, dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical	1571		
 Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros 	1571		
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre esta associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1572		
Convenções colectivas de trabalho:			
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro — Alteração salarial e outras	1573		
 CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas de madeira para calçado) — Alteração salarial 	1574		

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Normas e instruções para o preenchimento do balanço social

Modelos de impressos e preenchimento

- 1 Os modelos de impressos para o balanço social (anexos A e B) são exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. Só o referido impresso será aceite como resposta. As empresas que pretendam a entrega de informação em banda magnética ou outro suporte informático deverão previamente solicitar os adequados esclarecimentos ao Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- 2 Como norma de preenchimento, deverão ser respeitados os campos do impresso, não devendo ser acrescentados novos campos.
- 3 Os valores percentuais, as taxas e os índices virão com aproximação às centésimas, apresentando duas casas decimais.

Instruções para a elaboração do balanço social — anexo B

Identificação da empresa

Actividade principal da empresa. — Considere aquela de que a empresa aufere maior volume de vendas ou de serviços prestados se nela se exercer mais do que uma actividade.

Na impossibilidade de determinar qual das actividades exercidas tem maior volume de vendas, considere como principal a que ocupe um maior número de pessoas ao serviço e indique da maneira mais discriminada possível a designação da actividade exercida.

1 — Efectivo (1)

- 1.1 Efectivo total em 31 de Dezembro. Considere o total de pessoas ao serviço em 31 de Dezembro, com contrato sem prazo ou contrato com prazo, excluindo as pessoas na situação de ausência de longa duração, tais como trabalhadores a cumprir serviço militar, trabalhadores em regime de licença sem vencimento, ausências prolongadas por doença ou acidente de trabalho, desempenho de funções públicas ou sindicais.
- 1.1.1 Efectivo permanente. Considere todos os trabalhadores ligados à empresa por um contrato de trabalho sem prazo em 31 de Dezembro. Exclua as ausências de longa duração, conforme o ponto 1.1.

1.1.2 — Número de contratados a prazo. — Considere os trabalhadores ligados à empresa em 31 de Dezembro por um contrato com fixação de prazo.

Exclua as ausências de longa duração, conforme ponto 1.1.

- 1.1.3 Nível etário. Considere para cada nível etário o número de pessoas com a idade referida a 31 de Dezembro.
- 1.1.4 Nível de antiguidade do efectivo. Considere a antiguidade, em anos completos, de cada trabalhador do efectivo total em 31 de Dezembro.
- 1.1.5 a 1.1.5.8 Considere a repartição por níveis de qualificação referente ao efectivo total em 31 de Dezembro (v. nota 1).

 1.1.6 Trabalhadores deficientes. Considere defi-
- 1.1.6 Trabalhadores deficientes. Considere deficiente aquele que está incapacitado para assegurar por si mesmo, total ou parcialmente, a satisfação de necessidades de uma vida individual ou social normal, devido a uma deficiência, congénita ou adquirida, das suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais, tendo por isso dificuldade em obter e ou manter o desempenho de funções de acordo com as suas habilitações, idade e experiência profissional.
- 1.1.7 Repartição por níveis de habilitação escolar. — Considere sem habilitação de base (inferior à 6.ª classe) todos os trabalhadores que não possuam uma das seguintes habilitações completa:
 - 6.º ano do curso unificado, ciclo preparatório do ensino secundário (antigo 2.º ano do liceu), ciclo unificado TV (Telescola), ensino básico preparatório (6.ª classe);

Ensino básico completo — inclui os trabalhadores que possuam uma das habilitações de base completa referida anteriormente;

Ensino secundário geral completo — inclui os trabalhadores que possuam uma das seguintes habilitações completa:

Ensino secundário unificado (9.º ano), curso geral dos liceus (antigo 5.º ano), 5.º ano do ensino técnico comercial, do ensino técnico industrial ou do ensino técnico agrícola ou outros ensinos secundários (artístico, eclesiástico, etc.);

Ensino secundário complementar — inclui os trabalhadores que possuam uma das seguintes habilitações completa:

Ensino secundário complementar (11.º ano, 12.º ano ou propedêutico), curso complementar dos liceus (antigo 7.º ano), curso complementar das escolas técnicas;

Ensino médio e superior não universitário completo — inclui os trabalhadores com os seguintes cursos médios completos:

Curso do magistério primário, curso geral de enfermagem, curso de educadores de infância ou os cursos dos antigos Instituto Industrial de Lisboa, Instituto Comercial de Lisboa e outros cursos equivalentes, os trabalhadores que possuem cursos superiores completos sem licenciaturas e os que possuem bacharelato dos cursos que conferem esse grau;

Ensino universitário completo — inclui os trabalhadores que possuem um curso superior que confere licenciatura.

- 1.2.1 Número de contratados a prazo. Considere o número de trabalhadores que efectuaram contratos a prazo durante o ano.
- 1.2.2 Número de pessoas que passou ao quadro permanente durante o ano. Considere o número de trabalhadores que ao longo do ano deixaram a situação de contratados a prazo, passando a pertencer ao quadro da empresa.
- 1.2.3 Número que transitou do ano anterior. Considere os trabalhadores que, estando na empresa no ano anterior com contratos a prazo, se mantiveram na mesma situação.
- 1.2.4 Número médio anual. Considere o somatório do total de trabalhadores com contratos a prazo no final de cada mês dividido por 12.
- 1.3 Movimento de entradas. Considere no movimento de entradas os trabalhadores admitidos com contrato permanente ou a prazo (exclua as pessoas admitidas para prestação de tarefas) e os reingressos de suspensões temporárias.
- 1.3.1 Número de admissões para o quadro permanente durante o ano. Considere o número de pessoas admitidas ao longo do ano com contrato sem prazo ou permanente.
- 1.3.2 Número de admissões com contrato a prazo. Considere o número de pessoas admitidas com contratos a prazo, mediante contrato escrito com fixação de prazo.
- 1.3.3 Número de reingressos. Considere o número de pessoas que reingressaram por se encontrarem em situação de ausência de longa duração (tal como o definido no ponto 1.1).
- 1.4 Movimento de saídas. Considere as saídas de trabalhadores com contrato permanente ou a prazo, por motivo de despedimento, saída voluntária, ausência de longa duração, cessação do contrato a prazo não renovado, reforma e morte.
- 1.4.1 Número de saídas do quadro de efectivos. Indique o número total de saídas de trabalhadores com contrato permanente durante o ano, qualquer que seja o motivo, incluindo as ausências de longa duração.
- 1.4.2. Número de saídas de contratados a prazo. Indique o número total de saídas de trabalhadores com contrato a prazo, por termo do contrato a prazo não renovado. Indique também as saídas por antecipação do termo do contrato ou por ausência de longa duração.

- 1.4.3 Motivo das saídas:
- 1.4.3.1 Dos efectivos (com contrato permanente):
- 1.4.3.1.1 *Iniciativa do trabalhador*. Considere as saídas voluntárias por rescisão do contrato por iniciativa unilateral do trabalhador.
- 1.4.3.1.2 *Iniciativa da empresa*. Considere os despedimentos individuais por iniciativa unilateral da entidade empregadora.
- 1.4.3.1.3 Mútuo acordo. Considere a rescisão do contrato por iniciativa da entidade empregadora, tendo resultado em acordo para ambas as partes.
- 1.4.3.1.4 Despedimento colectivo. Considere todos os despedimentos nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro.
- 1.4.3.1.5 Reforma por velhice. Considere todas as saídas motivadas pelo facto de o trabalhador ter atingido determinada idade que, em função do regime da Segurança Social aplicável, lhe confere o direito à reforma.
- 1.4.3.1.6 Reforma por invalidez. Considere todas as saídas decorrentes de o trabalhador, antes de atingida a idade de reforma, ser reformado por ter ficado incapacitado para o trabalho por doença ou acidente.
- 1.4.3.1.7 Reforma antecipada. Considere as saídas resultantes de situações especiais de reforma de trabalhadores que não atingiram a idade de reforma nem se encontram na situação de invalidez, mas que, por motivos inerentes à empresa ou sector de actividade, foram reformados.
 - 1.4.3.2 Dos contratados (a prazo):
 - Por termo do contrato. Considere todas as saídas de trabalhadores motivadas pelo facto de ter expirado o prazo do contrato sem que a entidade patronal o tenha renovado.
 - Por antecipação do termo. Considere todas as saídas de trabalhadores antes do termo do contrato a prazo.
- 1.5 Absentismo/inactividade/tempo de trabalho: 1.5.1 PNT (período normal de trabalho em vigor). Indique o número de horas de trabalho semanal fixado por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou, ainda, por normas e usos na empresa. Indique para cada situação o número de trabalhadores referido a 31 de Dezembro.
- 1.5.2 Tipos de horários. Indique o número de trabalhadores, segundo os vários tipos de horários praticados na empresa em 31 de Dezembro:
 - Horário normal (fixo). Segundo a definição dada de PNT, considere o número de trabalhadores com hora de entrada e saída fixa;
 - Horário normal flexível. Segundo a mesma definição de PNT, considere o número de trabalhadores sem hora de entrada e saída fixa;
 - Isenção de horário. Indique o número de trabalhadores que não estão sujeitos ao cumprimento de horário normal de trabalho, estando por este motivo impedidos de receber pagamento de horas extraordinárias, mas que beneficiam de um subsídio de isenção;
 - Horário de turno. No caso de a empresa, no seu todo ou em parte, recorrer à forma de laboração contínua ou laboração por um período largamente superior ao período normal estabelecido na empresa, indique o número de traba-

lhadores que, decorrente desta situação, estão organizados em turnos de pessoal que se sucedem no mesmo posto de trabalho durante o período de laboração;

Horário reduzido. — Indique o número de trabalhadores que beneficia de uma redução legal de

horário.

1.5.4 — *Absentismo*:

- 1.5.4.1 Acidente de trabalho. Indique o número de horas nas situações previstas na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e de acordo com a definição de acidente de trabalho dada nos pontos 3.1, 3.1.1 e 3.1.2.
- 1.5.4.2 Doença. Indique o número de horas perdidas pelas seguintes situações: baixa por doença natural e doença profissional.
- 1.5.4.3 Suspensões disciplinares. Indique o número de horas resultantes da aplicação de suspensões disciplinares (com perda de retribuição), como sanções disciplinares ou como medida adoptada pela entidade empregadora para facilitar o andamento de um processo disciplinar (neste caso sem perda de retribuição).
- 1.5.4.5 Faltas justificadas. Indique o número total de horas de faltas contempladas pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 874/76:
 - As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

As motivdas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos do artigo seguinte;

- As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;

- São ainda faltas justificadas outras situações previstas nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou nas normas vigentes na empresa.
- 1.5.4.6 Faltas injustificadas. Indique o número total de horas de faltas não previstas no ponto anterior.
- 1.6 Absentismo total (remunerado e não remunerado). Considere como absentismo as ausências do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado, devendo considerar-se todas essas ausências ao trabalho, independentemente das suas causas e de se converterem em faltas justificadas ou em faltas injustificadas.
- 1.7 Desemprego interno/inactividade temporária interna:
- 1.7.1 Horas em desemprego interno. Considere o número de horas em que se verificou inexistência de prestação de trabalho, provocadas pela situação económica e ou tecnológica da empresa e situações de

catástrofe que colocam trabalhadores na situação de temporariamente não terem trabalho a realizar, estando contudo disponíveis para o trabalho, sem que esta situação decorra då redução legal da actividade.

- 1.7.2 Horas de folga por trabalho suplementar e ou compensação. Indique as horas de folga durante o período normal de trabalho em contrapartida de trabalho prestado em horas suplementares considere trabalho suplementar as horas trabalhadas em adição ao período normal de trabalho, não incluindo:
 - O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
 - O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade com duração não superior a 48 horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores (Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro).
- 1.7.4 Greves/paralisações. Indique o número de horas perdidas resultantes da abstenção ou perturbação temporária e concertada dos termos normais de prestação de trabalho por parte de um grupo de trabalhadores, tendo em vista forçar a entidade empregadora ou os poderes públicos à aceitção das suas reivindicações.
- 1.7.5.1 Taxa de presença. Para o cálculo desta taxa, e para os pontos onde tal seja pedido, considere horas trabalhadas do seguinte modo:
 - Horas trabalhadas. Total de horas que o pessoal a tempo completo e a tempo parcial efectivamente consagrou ao trabalho durante o ano, incluindo as horas extraordinárias. As horas extraordinárias devem ser contadas em função das horas efectivamente trabalhadas e não em função das somas por elas pagas;

Inclui o tempo passado no local de trabalho na execução de trabalhos, tais como a preparação dos instrumentos de trabalho, reparação e manutenção de ferramentas, os tempos de trabalho morto, mas pagos, devido a ausências ocasionais de trabalho, paragem de máquinas ou acidentes, pequenas pausas para café;

Exclui as horas remuneradas mas não trabalhadas, como férias anuais pagas, feriados, ausência por doença remunerada, o tempo despendido em viagens entre o local de trabalho e o domicílio e vice-versa, a menos que, em termos contratuais, as mesmas sejam consideradas em serviço.

1.7.5.2 — Taxa de absentismo. — Para o cálculo desta taxa considere horas de ausência todas as horas relativas às situações previstas no ponto 1.6.

1.8 — Trabalho suplementar/horas extraordinárias:

Considere trabalho suplementar segundo a definição dada no ponto 1.7.2;

Considere horas extraordinárias as horas trabalhadas em adição ao período normal de trabalho e geralmente pagas a taxa majorada.

2 — Remunerações, complementos e encargos sociais

Considere, em todas as rubricas deste ponto, os montantes pagos em cada tipo de vencimento, subsídios, encargos e outros tipos de remuneração segundo as desagregações mencionadas e de acordo com as diversas contas do Plano Oficial de Contabilidade.

Considere também nas diversas desagregações pedidas o estipulado em cada instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

- 2.5.1 Cálculo da remuneração média. Para obter o efectivo médio anual, divida por 12 o somatório do efectivo total no final de cada mês.
- 2.5.2 e 2.5.3 Cálculo da carga salarial e produtividade. Considere as seguintes contas do POC na definição dos conceitos:

VAB = 642 + 65 + 671 + 672 + 68 + 69 + 88; Volume de negócios = (da 711 à 716) + (da 721 à 726).

3 — Higiene e segurança

3.1 — Acidente de trabalho. — Conforme a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, considere todo o acidente que produza directamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

No número de dias perdidos, no número de acidentes de trabalho e no número de dias perdidos devido a acidente, considere unicamente aqueles em que houve baixa.

- 3.1.1 «In itinere». Considere o acidente de trabalho ocorrido no caminho que o trabalhador deve percorrer na ida para o local do seu trabalho ou no regresso.
- 3.1.2 No local de trabalho. Considere o acidente de trabalho que se verifique no local e no tempo de trabalho ou o que ocorra no exterior durante o tempo de trabalho, quando em consequência de serviço.
- 3.1.3 e 3.1.4 Considere o número de horas trabalhadas ao longo do ano tal como o definido no ponto 1.7.5.1
- 3.3 Despesas em matéria de segurança no trabalho:
- 3.3.1 Encargos de estrutura. Considere os encargos permanentes com o departamento de segurança.

- 3.3.2 Despesas com formação em matéria de segurança. Considere as despesas em cursos e acções tendentes a sensibilizar, alertar e preparar os trabalhadores para a melhoria da segurança no trabalho.
- 3.3.3 Despesas com equipamento pessoal. Considere as despesas em material de trabalho, fatos de trabalho e acessórios protectores que proporcionam uma maior segurança, evitando ou minorando os riscos de acidentes de trabalho ou de doença profissional.
- 3.3.4 Despesas com equipamento colectivo. Considere as despesas que, com os mesmos objectivos anteriores, não dizem respeito a equipamento pessoal, mas a equipamento de que resulte o benefício para todos os trabalhadores da empresa ou do local de trabalho, no seu conjunto.
- 3.4 Acções e despesas da medicina no trabalho. Considere todas as acções e despesas com os serviços médicos do trabalho da empresa, nomeadamente os previstos pelo Decreto-Lei n.º 47 511 e pelo Decreto n.º 47 512, ambos de 25 de Janeiro de 1967.
- 3.5 Índice de higiene e segurança e medicina no trabalho. Considere para o cálculo da massa salarial toda a despesa suportada pela entidade empregadora relativa ao factor trabalho e que se inclui nas contas n.ºs 651, 652, 653, 654 a 657, 658 e 659 do POC.

4 — Relações de trabalho

- 4.1.1 e 4.1.2 Número de trabalhadores sindicalizados. Considere os trabalhadores sindicalizados em 31 de Dezembro.
- 4.3 Disciplina. Considere as componentes desta rubrica segundo a legislação em vigor no Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Federação dos Sindi-

catos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

⁽¹) Para o enquadramento dos efectivos nos níveis de qualificação, e em todas as rubricas que igualmente o exijam, utilize a classificação de acordo com o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Julho. Como o referido decreto-lei é omisso para os dirigentes, inclua-os nos quadros superiores.

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de regulamentação colectiva específica para a indústria de tomate;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e Segurança Social, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, no território do continente, prossigam a actividade económica regulada e

trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior, as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria não será aplicável às relações de trabalho abrangidas pelos CCT para a indústria de tomate, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Setembro de 1986, e respectiva PE, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e Segurança Social, 16 de Outubro de 1987. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao ACT entre agências funerárias do distrito do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, foram publicadas as alterações ao ACT entre agências funerárias do distrito do Porto e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais que a outorgaram e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato signatário;

Considerando a existência, no distrito do Porto, de entidades patronais que exercem a actividade económica regulada na convenção e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, por ela não abrangidos;

Considerando a falta de enquadramento associativo, a nível patronal, deste sector, no distrito do Porto;

Considerando, ainda, a conveniência da uniformização das condições de trabalho deste sector económico e profissional, no distrito do Porto;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso da PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do ACT entre agências funerárias do distrito do Porto e o Sindicato dos

Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto — Alteração salarial e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, prossigam, no distrito do Porto, a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais outorgantes do ACT, não filiados no sindicato signatário.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em duas prestações mensais.

Ministérios do Comércio e Turismo e Emprego e da Segurança Social, 21 de Outubro de 1987. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1987, 32, de 29 de Agosto de 1987, e 36, de 29 de Setembro de 1987. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, respectivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, e 33, de 8 de Setembro de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre esta associação patronal e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, das seguintes convenções:

I — CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987.

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, que exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida, ao serviço de entidades patronais filiados na associação patronal outorgante.
- 2 O disposto no número anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza, sem filiação sindical ou representados por associações sindicais não outorgantes do CCT mencionado no presente artigo, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outor-
- II CCT entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalha-

dores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, e CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1987:

- a) A todos os trabalhadores de escritório, técnico--comerciais e fogueiros, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, mas que por elas possam ser representados, ao serviço de entidades patronais que, filiadas ou não na associação patronal outorgante, exerçam, na área das convenções, a actividade económica por elas abrangida;
- b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais referidas no número anterior, representados pelas associações sindicais outorgantes, que exerçam, na área das convenções, a actividade económica por elas abrangidas ao serviço de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante;
- c) Aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, que exerçam, na área das convenções, a actividade económica por elas abrangida, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

(Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial, independentemente da data da publicação do presente contrato, produz efeitos a partir de Outubro de 1987 (inclusive).

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Cláusula 54.ª

1 — Os trabalhadores que desempenham funções de misturador químico para a preparação de fios agrícolas de sisal têm direito a um subsídio de 60\$ por dia durante o tempo em que exerçam efectivamente essa função.

ANEXO I

Categorias e carreiras profissionais

A) Enumeração e definição das categorias

SECÇÃO XIII

A - Metalúrgicos

o) Pré-oficial de canalizador. — É o trabalhador que ajuda o canalizador, não podendo permanecer nesta categoria mais de dois anos.

ANEXO II

Enquadramento profissional para efeitos de remuneração

Categorias	Secções
G	
Pré-oficial canalizador do 2.º ano	XIII-A
н	
Pré-oficial canalizador do 1.º ano	XIII-A

ANEXO III

Remunerações mínimas mensais

Grupo	Salário
A	60 000\$00
В	51 700\$00
C	47 750\$00
D	42 250\$00
E	39 300\$00
F	35 600\$00
3	33 750\$00
H	32 300\$00
	31 650\$00
J	30 300\$00

Notas. — (Mantêm-se.)

Porto, 9 de Outubro de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

João Paulo Brochado.

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

Albino Lopes Teixeira.

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Outubro de 1987, a fl. 195 do livro n.º 4, com o n.º 350/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas de madeira para calçado) — Alteração salarial.

1 — Matém-se em vigor o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e revisões acordadas em tudo o que não foi alterado pela presente revisão.

2 — Da aplicação do presente CCT não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre direitos adquiridos.

Tabela salarial

Grupo	Vencimento
I II III IV V VII VIII IX X XI	 46 650\$00 41 150\$00 38 550\$00 38 200\$00 36 950\$00 33 500\$00 32 400\$00 27 000\$00 20 300\$00 15 500\$00 14 050\$00

Porto, 7 de Outubro de 1987.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

Joaquim Prado de Castro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Henrique Meira.

Pelas restantes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios, Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

Manuel Lopes.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

Henrique Meira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo — Secção de Guimarães:

Henrique Meira.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas:

Henrique Meira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicatos dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavan-

darias e Tinturarias do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Outubro de 1987, a fl. 196 do Livro n.º 4, com o n.º 351/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.